



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais	Pág.
4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP	3
6ª Vara Cível - SJAP	6
2ª Vara Cível - SJAP	8
4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP	10
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJAP / SSJ de Laranjal do Jarí	14
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJAP / SSJ de Oiapoque	19
6ª Vara Cível - SJAP	33
4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP	39
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJAP / SSJ de Oiapoque	41
3ª Vara JEF - SJAP	43
5ª Vara JEF Cível - SJAP	67
3ª Vara JEF - SJAP	74
6ª Vara Cível - SJAP	80

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
4ª Vara Federal Criminal da SJAP
Rodovia Norte-Sul, s/n, Infraero II, Macapá/AP - CEP: 68.908-911
Fone: 96 3198-9350 – Ramal 3401 - E-mail: 04vara.ap@trf1.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias - art. 361 do CPP

PROCESSO: 1010637-73.2019.4.01.3100
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉUS: MOHIT KRISHEN KUMAR BHATIA, ZAMAPA MINERACAO S/A

1. FINALIDADE:

CITAR a parte ré abaixo qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, apresentar resposta escrita aos termos da acusação, podendo arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas, arrolar testemunhas e alegar tudo o que interesse à sua defesa (arts. 396 e 396-A do CPP).

ZAMAPÁ MINERAÇÃO S.A., CNPJ Nº 05.857.559/0002-37.

2. ADVERTÊNCIAS:

- 2.1- Deverá constituir advogado para promover sua defesa nos autos; ou, se for o caso, dirigir-se à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para requerer assistência jurídica gratuita;
- 2.2- Se não for apresentada resposta à acusação, o Juízo nomeará defensor dativo ou a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para apresentá-la, ficando o acusado obrigado a pagar os honorários estabelecidos pelo Juiz (art. 263, parágrafo único, do CPP);
- 2.3- Quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de decretação de revelia e prosseguimento do processo sem sua nova intimação (art. 367 do CPP).

3. OBSERVAÇÃO:

O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje>). O advogado contratado poderá acessar o inteiro teor do processo, bem como solicitar habilitação nos autos, por meio do menu "Processo/Outras ações/Solicitar habilitação", após login no sistema com certificado digital. Para maiores informações, consultar o manual do PJe no endereço informado.

(assinado digitalmente)
JUCÉLIO FLEURY NETO
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
4ª Vara Federal Criminal da SJAP
Rodovia Norte-Sul, s/n, Infraero II, Macapá/AP - CEP: 68.908-911
Fone: 96 3198-9350 – Ramal 3401 - E-mail: 04vara.ap@trf1.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias - art. 361 do CPP

PROCESSO: 1010637-73.2019.4.01.3100

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉUS: MOHIT KRISHEN KUMAR BHATIA, ZAMAPA MINERACAO S/A

1. FINALIDADE:

CITAR a parte ré abaixo qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, apresentar resposta escrita aos termos da acusação, podendo arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas, arrolar testemunhas e alegar tudo o que interesse à sua defesa (arts. 396 e 396-A do CPP).

MOHIT KRISHEN KUMAR BHATIA, estrangeiro, empresário, filho de Krishen Kumar Bhatia e Chand Bhatia, nascido em 15/08/1965, com CPF nº. 015.760.766-60. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

2. ADVERTÊNCIAS:

2.1- Deverá constituir advogado para promover sua defesa nos autos; ou, se for o caso, dirigir-se à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para requerer assistência jurídica gratuita;

2.2- Se não for apresentada resposta à acusação, o Juízo nomeará defensor dativo ou a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para apresentá-la, ficando o acusado obrigado a pagar os honorários estabelecidos pelo Juiz (art. 263, parágrafo único, do CPP);

2.3- Quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de decretação de revelia e prosseguimento do processo sem sua nova intimação (art. 367 do CPP).

3. OBSERVAÇÃO:

O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje>). O advogado contratado poderá acessar o inteiro teor do processo, bem como solicitar habilitação nos autos, por meio do menu "Processo/Outras ações/Solicitar habilitação", após login no sistema com certificado digital. Para maiores informações, consultar o manual do PJe no endereço informado.

(assinado digitalmente)
JUCÉLIO FLEURY NETO
Juiz Federal

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

6ª Vara Cível - SJAP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ**6ª Vara Federal**

PROCESSO: 1006718-76.2019.4.01.3100

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA BENEDITA COSTA DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista situação semelhante em outros feitos, entendo necessário que as partes esclareçam, no prazo de quinze dias, se há unidades térreas disponíveis para permuta. Intimem-se.

Prazo: quinze dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Macapá-AP, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES

Juiz Federal

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

2ª Vara Cível - SJAP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Seção Judiciária do Amapá - 2ª Vara Federal Cível da SJAP

Juiz Titular	:	JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
Juiz Substituto	:	
Dir. Secret.	:	SHIRLEY PERES HAUSSELER

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

1007590-91.2019.4.01.3100 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - **PJe**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA CALANDRINI DE AZEVEDO DA SILVA - PA12625-B
REU: RAYLUANNA CARDOSO DE MATOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **acolho** a pretensão formulada na inicial e, em consequência, confirmo a decisão liminar deferida nos autos, reconhecendo à autora o direito de posse sobre o imóvel em questão.

Custas em ressarcimento pela parte ré, a qual fica condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC,

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, inc. I do CPC).

Preclusas as vias recursais, archive-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

PROCESSO: 1001279-50.2020.4.01.3100
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: OTHMAR BERGER

DESPACHO

Réu citado em 22/10/2020 (certidão ID 372088923), sendo que no ato foi entregue a denúncia e a decisão de recebimento da denúncia, o que, por si só, já possibilitaria a identificação dos autos e o teor da acusação. A partir desta data iniciou a fluência do prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa escrita, com **encerramento em 02/11/2020**. No entanto, **somente em 17/11/2020**, quinze dias após o encerramento do prazo para apresentação da defesa, foi apresentado pedido de dilação de prazo sob alegação de ausência de acesso aos autos no PJe (ID. [379480861](#)). A alegação não é idônea para devolver o prazo à defesa em sua plenitude, vez que formulada quando já encerrado, a demonstrar que, em verdade, a defesa perdeu o prazo.

Noutra frente, é certo que a defesa escrita é peça fundamental e deve ser apresentada, mesmo que intempestivamente. O corre que a perda do prazo para apresentação da defesa acarreta a consequência processual de preclusão de apresentação de rol de testemunhas, conforme reiterada jurisprudência do STJ e TRF1. Assim, diante da flagrante intempestividade do pedido de devolução de prazo, que apenas seria idôneo caso apresentado dentro do prazo de 10 dias, indefiro o pedido de restituição.

Intime-se a defesa constituída para que apresente a peça obrigatória de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, estando preclusa a oportunidade para apresentar testemunhas.

Deverá a Secretaria levantar o sigilo, conforme já determinado na Decisão (id. 180557882), bem como proceder a habilitação da advogada DARCIARA DA SILVA MATA, OAB/AP 2134 (id. [379480868](#) - [Procuração](#)), vinculando-a ao réu OTHMAR BERGER, mediante **certificação nos autos**.

Intime-se a defesa.

MACAPÁ, data da assinatura eletrônica.

JUCELIO FLEURY NETO

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

PROCESSO: 0000722-17.2019.4.01.3100
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
POLO PASSIVO: ANA TELMA RIBEIRO SILVA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: KARINA DE PAULA KUFA - SP245404

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Os presentes autos foram migrados para o PJE sem que as partes tenham sido intimadas.

Diante disso, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 30 dias, acerca de eventual desconformidade no procedimento de migração, bem como sobre o desejo de ter a guarda de documentos originais, nos termos do art. 14, da PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER - 8768958.

Após, cumpra-se a decisão id. [218765932 - Decisão](#).

MACAPÁ, data da assinatura eletrônica.

JUCELIO FLEURY NETO

Juiz Federal

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJAP / SSJ de Laranjal do Jarí

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

Juiz Titular	:	Hilton Sávio Gonçalo Pires
Juiz Substituto	:	Hilton Sávio Gonçalo Pires
Dir. Secret.	:	ANDERSON DA COSTA GARCIA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

0000246-73.2019.4.01.3101 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - **PJe**

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIANE REBONATTO LOPES - PA10013, LARISSA NOLASCO - MG136737, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - TO9525-A, RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO - PA015498
REQUERIDO: G S L SOUSA - EPP e GISELIA SILVA LEMOS SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

O feito já conta com sentença de mérito transitada em julgado e sequer chegou-se a instaurar a fase de cumprimento. Assim, sobrevinda a informação (ID 390998893) de que a requerente não tem interesse na execução do julgado, vez que a requerida já satisfaz seu objeto na via administrativa, não resta alternativa senão determinar-se o arquivamento do feito em definitivo.

Preclusas as vias impugnatórias em face da presente decisão, archive-se o feito em definitivo, com as baixas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Macapá para Laranjal do Jari-AP, data da assinatura eletrônica.

Assinado Digitalmente

Hilton Sávio Gonçalo Pires

Juiz Federal titular da 6ª Vara da Seção Judiciária do Amapá,

em substituição na Subseção Judiciária de Laranjal do Jari

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

Juiz Titular	:	Hilton Sávio Gonçalo Pires
Juiz Substituto	:	Hilton Sávio Gonçalo Pires
Dir. Secret.	:	ANDERSON DA COSTA GARCIA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

0000480-55.2019.4.01.3101 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - **PJe**

EMBARGANTE: ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - AP1029-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e RONILSON FERNANDES RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGADO: NILZA RODRIGUES BESSA - PA6625, RAIMUNDO BESSA JUNIOR - PA011163

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

[...]

III – Dispositivo

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos, extinguindo-os com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da entidade embargada, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido, que é o valor indicado nos documentos que arrimaram a inicial (fls. 09 e 11, ID 201634349), conforme interpretação do art. 85, § 2º, do CPC, valor que reputo adequado dado o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, mas cuja exigibilidade resta suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, dada a gratuidade deferida em razão da hipossuficiência do embargante.

Face ao reconhecimento da ilegitimidade passiva de RONILSON FERNANDES RODRIGUES e da extinção do feito sem resolução de mérito em face deste, na forma do art. 485, VI, do CPC, proceda-se à exclusão de seu nome dos registros processuais.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução nº 0000801-95.2016.4.01.3101, arquivando-se os presentes autos, em seguida, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

De Macapá para Laranjal do Jari/AP, data da assinatura eletrônica.

Assinado Digitalmente

Hilton Sávio Gonçalo Pires

Juiz Federal titular da 6ª Vara da Seção Judiciária do Amapá,

em substituição na Subseção Judiciária de Laranjal do Jari

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJAP / SSJ de Oiapoque

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Subseção Judiciária de Oiapoque-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Oiapoque-AP

Juiz Titular	:	HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES
Juiz Substituto	:	INSIRA AQUI O NOME DO JUIZ SUBSTITUTO
Dir. Secret.	:	GABRIEL WILNEY PINEIRO SOUZA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

0000067-83.2012.4.01.3102 - EXECUÇÃO FISCAL (1116) - **PJe**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: WELLYTON DE SOUSA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

SENTENÇA

A **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL** propôs a presente execução em desfavor de **WELLYTON DE SOUSA COSTA (CPF nº 707.002.812-15)**, visando à cobrança de crédito no valor de R\$ 339.042,93 (trezentos e trinta e nove mil e quarenta e dois reais e noventa e três centavos).

A petição inicial veio instruída com a CDA (fl.5).

A exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 153-154), nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, tendo decorrido período superior a 5 (cinco) anos de arquivamento provisório dos autos, sem baixa na distribuição, contados da data de suspensão do processo, determinada na decisão de fl. 117, cuja data é de 25/2/2014, sendo certo que o processo já se encontrava sobrestado a partir do deferimento da primeira suspensão, que se deu em 14/12/2010 (fl. 32), não tendo sido localizado ao longo de toda a marcha processual o patrimônio apto a satisfazer o débito.

Ante o exposto, *decreto a incidência de prescrição intercorrente e julgo extinta* a presente execução com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do Código de Processo Civil, e com base no entendimento consolidado no Resp. 1.340.553/RS.

Sem custas e sem honorários.

Desconstituam-se os bloqueios e penhoras, acaso existentes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos para as medidas administrativas cabíveis à exequente e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Macapá p/ Oiapoque/AP, data da assinatura eletrônica.

Hilton Sávio Gonçalo Pires

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Subseção Judiciária de Oiapoque-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Oiapoque-AP

Juiz Titular	:	HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES
Juiz Substituto	:	-
Dir. Secret.	:	GABRIEL WILNEY PINHEIRO SOUZA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

0000130-11.2012.4.01.3102 - EXECUÇÃO FISCAL (1116) - **PJe**

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
EXECUTADO: MARILENE GOMES DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(.)

Ante o exposto, *decreto a incidência de prescrição intercorrente e julgo extinta* a presente execução com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do Código de Processo Civil, e com base em entendimento firmado em sede do Resp. 1.340.553-RS (recursos r e p e t i t i v o s) .

(...)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Subseção Judiciária de Oiapoque-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Oiapoque-AP

Juiz Titular	:	JUCELIO FLEURY NETO
Dir. Secret.	:	GABRIEL WILNEY P. SOUZA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

0000234-32.2014.4.01.3102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - **PJe**

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: JONAS FERREIRA DO ROSARIO
Advogados do(a) RÉU: RUTH HELENA RODRIGUES MONTEIRO - AP2296, GENIVALDO MARVULLI - AP410

O Exmo. Sr. Juiz exarou:

"(...)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo a punibilidade de JONAS FERREIRA DO ROSARIO, com fulcro no art. 76 da Lei nº. 9.099/95.

Dê-se ciência às partes.

Comunique-se a presente sentença ao Instituto Nacional de Identificação (POLITEC) e à DPF, tão somente para os fins do art. 76, §2, II.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se."

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Subseção Judiciária de Oiapoque-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Oiapoque-AP

Juiz Titular	:	HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES
Dir. Secret.	:	GABRIEL WILNEY P. SOUZA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

1000005-50.2017.4.01.3102 - MONITÓRIA (40) - **PJe**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA LOBO - PA26655, OLIVIA ALMEIDA SAMPAIO - PA011116, RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO - PA015498, ARTHUR WELLINGTON FARIAS COSTA - PA27229, RAIMUNDO BESSA JUNIOR - PA011163, NILZA RODRIGUES BESSA - PA6625, NATALIN DE MELO FERREIRA - PA015468, CLAUDIANE REBONATTO LOPES - PA10013
RÉU: M DE J DA SILVA - ME e outros

O Exmo. Sr. Juiz exarou:

"(...)

Diante do exposto, em razão da revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 701 do CPC, fixando o valor do débito em R\$ 134,799.08 (cento e trinta e quatro mil e setecentos e noventa e nove reais e oito centavos) na data de 13/10/2017.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, intime-se o autor, ora exequente, para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Subseção Judiciária de Oiapoque-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Oiapoque-AP

Juiz Titular	:	JUCELIO FLEURY NETO
Dir. Secret.	:	GABRIEL WILNEY P. SOUZA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

0000308-47.2018.4.01.3102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - PJe

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: MARIA ELIETE FAVACHO DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU: TONY ERICK FURTADO DA SILVA - AP2536

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

O artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal reza que para a homologação do **acordo de não persecução penal** será realizada audiência, na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade por meio da oitiva do investigado, na presença de seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Por outro lado, tendo em vista a pandemia de Covid-19 e a necessidade de redução dos riscos epidemiológicos e disseminação do vírus, **deixo de realizar, em caráter excepcional e exclusivamente durante este período de restrição sanitária, a audiência de homologação do ANPP, tendo em vista a probabilidade de disseminação do novo corona vírus durante a audiência.**

Assim, sem mais delongas, observo que a acusada está em plena capacidade de entendimento da situação de fato, estando, inclusive, **devidamente assistida por seu advogado (ID 252058866)**, que também assina o acordo, de modo que não se verifica qualquer vício de consentimento ou ausência de voluntariedade. Portanto, **homologo o acordo de não persecução penal.**

Devolvo os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para as providências do Art. 28-A, §6º, do CPP, qual seja, iniciar a execução perante o juízo de execução penal via sistema SEEU.

Revogo o despacho ID 252900356.

Ciência à defesa e ao MPF.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Subseção Judiciária de Oiapoque-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Oiapoque-AP

Juiz Titular	:	JUCELIO FLEURY NETO
Dir. Secret.	:	GABRIEL WILNEY P. SOUZA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

0000216-35.2019.4.01.3102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - PJe

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: A Z M DE SOUSA EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO COSTA CORREA - AP3910 Advogado do(a) RÉU: REGINALDO COSTA CORREA - AP3910

O Exmo. Sr. Juiz exarou:

DECISÃO

O artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal reza que para a homologação do **acordo de não persecução penal** será realizada audiência, na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade por meio da oitiva do investigado, na presença de seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Por outro lado, tendo em vista a pandemia de Covid-19 e a necessidade de redução dos riscos epidemiológicos e disseminação do vírus, **deixo de realizar, em caráter excepcional e exclusivamente durante este período de restrição sanitária, a audiência de homologação do ANPP, tendo em vista a probabilidade de disseminação do novo coronavírus durante a audiência.**

Assim, sem mais delongas, observo que as partes estão em plena capacidade de entendimento da situação de fato, as requeridas estão, inclusive, **devidamente assistidas por seu advogado (ID 268240380 e ID 268240382)**, de modo que não se verifica qualquer vício de consentimento ou ausência de voluntariedade. Portanto, **homologo o acordo de não persecução penal.**

Devolvo os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para as providências do Art. 28-A, §6º, do CPP, qual seja, iniciar

a execução perante o juízo de execução penal via sistema SEEU.

Ciência à defesa e ao MPF.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Subseção Judiciária de Oiapoque-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Oiapoque-AP

Juiz Titular	:	JUCELIO FLEURY NETO
Dir. Secret.	:	GABRIEL WILNEY P. SOUZA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

0000125-18.2014.4.01.3102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - PJe

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: EDSON MORAIS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ALCEU ALENCAR DE SOUZA - PA14037

O Exmo. Sr. Juiz exarou:

"(...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para condenar o réu **EDSON MORAIS FERREIRA** pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal.

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena do réu.

Na primeira fase, quanto ao exame da **culpabilidade**, como fator influenciador da pena, vê-se dos elementos de prova constantes dos autos que o acusado agiu com índice de reprovabilidade normal ao tipo penal. O réu não possui maus **antecedentes**, vez que a notícia de que responde pelo delito de tráfico de drogas está desacompanhada de certidão de condenação com trânsito em julgado. Inexistem nos autos elementos que permitam fazer uma avaliação negativa de sua **personalidade** e de sua **conduta social**. Os **motivos** e as **circunstâncias** foram normais para o delito em causa. A **consequência do crime** é comum à espécie, em nada

agravando a situação do réu. Quanto ao **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o desencadeamento causal da conduta delituosa.

À luz dessas circunstâncias, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 10 dias multa.

Não há atenuantes ou agravantes.

Não há causas de diminuição ou de aumento a considerar.

Portanto, fica o réu definitivamente condenado à pena de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 10(dez) dias-multa, calculado cada dia à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, considerando o estado econômico-financeiro do sentenciado (art. 60 do CP).

O regime para cumprimento da pena é o aberto, em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Enquadrando-se a hipótese na previsão do art. 59, inciso IV, c/c art. 44, § 2º, ambos do Código Penal, e observados os requisitos dos incisos I, II e III do art. 44 do mesmo diploma legal, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente aplicada por duas penas restritivas de direito, consistente em (1) prestação pecuniária no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido até a data do seu pagamento, a ser efetivado mediante depósito em conta judicial a disposição deste Juízo para posterior utilização, na forma da Resolução CJF nº 295/2014 e Resolução CNJ nº 154/2012, e em (2) prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa gratuita por dia de condenação, a ser executada pelo sentenciado em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, cujas formas de cumprimento serão especificadas pelo Juízo da execução penal.

Não há falar em impossibilidade de substituição da pena, já que não consta dos autos eventual trânsito em julgado de sentença anterior.

Inaplicável ao caso a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que não houve requerimento pelo *parquet*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos durante o prazo da condenação, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral.

Oficie-se à autoridade policial para que proceda à destruição das cédulas falsas apreendidas, prestando as informações pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se diretamente, por meio do portal do PJE, o MPF e o advogado dativo , sendo esta considerada pessoal para todos os efeitos legais (art. 5º da lei 11.419/06).

Intime-se pessoalmente o sentenciado."

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

6ª Vara Cível - SJAP

Juiz Titular	:	HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES
Dir. Secret.	:	ANNA TÉRCIA SANTOS DIAS FERREIRA

AUTOS COM DECISÃO

0004385-81.2013.4.01.3100 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - **PJe**

AUTOR: RESIDENCIAL CASTANHEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTILENE TELES FIGUEIREDO MARINHO - AP2572, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - SP146230
REU: ERISCSTEL CONSTRUCOES EIRELI e outros (2)
Advogados do(a) REU: MARCELO PEREIRA E SILVA - PA009047, RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - PA010163 Advogados do(a) REU: CLAUDIANE REBONATTO LOPES - PA10013, LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES - PA009431, PATRICK RUIZ LIMA - AP819

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1 – Em petição de id 375944888, a Ré CEF requereu, quanto à prestação de contas ofertada pelo Autor, a designação de perícia para averiguação das obras realizadas no Residencial Castanheira. O Autor, por sua vez, não se opôs à perícia, desde que o ônus da referida prova seja arcado por quem a requereu, nos termos do art. 95 do CPC (id 391068353). 2 – Não vislumbro, ao menos por ora, a necessidade de produção de prova pericial, tendo em vista que a verificação do cumprimento da execução das obras emergenciais, objeto do acordo parcial de id 206692876 - Pág. 145, não demanda, aparentemente, especial conhecimento científico ou técnico. 3 – Nesse sentido, em observância ao princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC), antes de decidir sobre a necessidade ou não da produção de prova pericial para averiguação do cumprimento do acordo parcial homologado em decisão de id 206692876 - Pág. 145, reputo pertinente a realização de visita aos imóveis que integram o residencial, por Oficial de Justiça, com a participação das partes, a fim de esclarecer sobre a execução das obras emergenciais de reparo das áreas que oferecem risco à segurança das pessoas, nos termos da tutela antecipada de id 206692870 - Pág. 33. 4 – Dessa forma, **designo o dia 18/1/2021, às 10 horas**, para a realização de visita aos imóveis que integram o Residencial Castanheira, por Oficial de Justiça, devendo as partes informarem ao Juízo, com antecedência mínima de cinco dias, eventual impossibilidade de comparecimento. 5 – **Expeça-se** mandado de diligência, a fim de que o Oficial de Justiça se desloque até o endereço do Autor na data e horário acima, para verificar *in loco* se já houve a finalização da remoção do revestimento cerâmico das paredes externas dos prédios que integram o Residencial Castanheira, cuja previsão de conclusão foi informada pelo Autor para 2/9/2020, conforme relatório de id 324107875 - Pág. 2, devendo relatar nos autos eventual identificação de risco de acidente por queda de pastilhas de revestimento ou qualquer outro risco à segurança das pessoas porventura reconhecido nas edificações. O Oficial de Justiça poderá valar-se de fotografias. 6 – O Autor apresentou, em petição de id 206692876 - Pág. 154-157, planilha com o valor remanescente das astreintes, calculado em R\$ 306.500,00 (trezentos e seis mil e quinhentos reais), considerando a data final em 26/8/2019. 7 – Em decisão de id 206692877 - Pág. 65-67, definiu-se o dia 26/8/2019 como data final das astreintes e determinou-se a intimação da Ré CEF para que se manifestasse acerca do cálculo do valor remanescente da multa apresentado pelo Autor. Sobre os valores bloqueados em conta bancária da CEF, consignou-se que eventual desbloqueio de valor excedente seria efetuado após a

manifestação da CEF. 8 – Considerando que a CEF, nas petições de id 257947356, 306703906 e 375944888, não se manifestou acerca do cálculo do valor remanescente da multa apresentado pelo Autor, **determino** a transferência dos valores bloqueados por meio das ordens de id 206692876 - Pág. 35 (R\$ 794.000,00) e id 206692876 - Pág. 105 (R\$ 206.000,00) para conta judicial. 9 – Após, **intime-se** o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize a planilha apresentada na petição de id 206692876 - Pág. 154-157, a fim de descontar do valor total da multa os seguintes valores: a) o levantamento de id 206692876 - Pág. 165, no valor de R\$ 263.908,03; b) o levantamento de id 206692877 - Pág. 71, no valor de R\$ 239.294,57; c) o valor contido na conta judicial nº 86401808-9, conforme guia de id 206692876 - Pág. 133, no montante de R\$ 54.705,43; d) o valor objeto da ordem de bloqueio de id 206692876 - Pág. 35, no montante de R\$ 794.000,00, a ser transferido para conta judicial, nos termos do item 7; e e) o valor objeto da ordem de bloqueio de id 206692876 - Pág. 105, no montante de R\$ 206.000,00, a ser transferido para conta judicial, nos termos do item 7. 10 – Caso o Autor junte planilha atualizada, **intime-se** a Ré CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. 11 – **Indefiro** o pedido do Autor de novo bloqueio judicial referente ao valor remanescente da multa (id 206692877 - Pág. 97), tendo em vista que o descumprimento da tutela antecipada pela Ré CEF foi superado pela homologação do acordo parcial, no qual as partes concordaram com a interrupção das astreintes (id 206692876 - Pág. 76). Dessa forma, não se faz mais necessária a adoção de medidas à efetivação da tutela de urgência em desfavor da Ré CEF, a exemplo do bloqueio de novos valores. Ademais, a Ré em comento é solvente, devendo a execução do valor remanescente da multa ocorrer no momento oportuno. 12 – **Publique-se.**

Juiz Titular	:	HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES
Dir. Secret.	:	ANNA TÉRCIA SANTOS DIAS FERREIRA

AUTOS COM SENTENÇA

1002318-82.2020.4.01.3100 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - **PJe**

IMPETRANTE: ELIANE DO SOCORRO TRINDADE LUCIEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PALMERIM DA SILVA - AP4499, DANIELA DO CARMO AMANAJAS - AP2009, JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - AP2262-A
IMPETRADO: Gerente-Executivo do INSS no Amapá e outros

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ISSO POSTO, na forma da fundamentação supra, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Diploma Processual Civil. Ratifico a decisão id. 206278848. Custas pela impetrante, cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa em razão do benefício da gratuidade de justiça que ora se defere. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei Federal nº 12.016/2009). Sentença não sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 1009189-19.2020.4.01.0000 no TRF1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juiz Titular	:	HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES
Dir. Secret.	:	ANNA TÉRCIA SANTOS DIAS FERREIRA

AUTOS COM SENTENÇA

1008706-98.2020.4.01.3100 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - **PJe**

IMPETRANTE: TAIANNY VIEIRA TAVARES DA MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - AP2269
IMPETRADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA AMAZONIA LTDA e outros

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte impetrante, eis que indefiro a gratuidade judiciária, posto que ausente prova da alegada hipossuficiência financeira, para a concessão da benesse. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juiz Titular	:	HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES
Dir. Secret.	:	ANNA TÉRCIA SANTOS DIAS FERREIRA

AUTOS COM SENTENÇA

1002649-64.2020.4.01.3100 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - **PJe**

IMPETRANTE: IVANILDA DE SOUZA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - AP2262-A
IMPETRADO: Gerente-Executivo do INSS no Amapá e outros

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ISSO POSTO, na forma da fundamentação supra, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Diploma Processual Civil. Ratifico a decisão id. 216905940. Custas pela impetrante, cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa em razão do benefício da gratuidade de justiça que ora se defere. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei Federal nº 12.016/2009). Sentença não sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 1012333-98.2020.4.01.0000 no TRF1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, o MPF acerca da presente sentença.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Seção Judiciária do Amapá - 4ª Vara Federal Criminal da SJAP

Juiz Substituto	:	JUCELIO FLEURY NETO
Dir. Secret.	:	DIOLENO CARDOSO DE SOUSA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

1003983-36.2020.4.01.3100 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) - **PJe**

REQUERENTE: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros
REQUERIDO: JOAO BITTENCOURT DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIAS REIS DA SILVA - AP2081

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DESPACHO

Manifestação MPF ID [268776853](#) - **Parecer** e petição defesa ID [279920943](#): Defiro o pedido do MPF. Levante-se o sigilo dos autos. Mantenha-se o segredo de justiça (vistas somente as partes e seus procuradores). Cadastre-se as partes. Habilite-se a defesa. Intimem-se. Após, sem requerimentos, arquivem-se.

[...]

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJAP / SSJ de Oiapoque

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Oiapoque-AP
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Oiapoque-AP

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PROCESSO: 0000412-73.2017.4.01.3102
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: ECY SANTOS PINHEIRO

DESTINATÁRIO: **ECY SANTOS PINHEIRO**, brasileira, casada, desempregada, natural de Calçoene/AP, nascida em 9/3/1964, filha de Pedro Pinheiro e Raimunda Santos Macedo, inscrita no CPF n.º 151.371.982-34 e RG n.º 2605769 - PTC/AP, atualmente com endereço desconhecido.

FINALIDADE: Intimar **ECY SANTOS PINHEIRO** para tomar ciência da sentença ID 312496390, bem como, caso queira, apresentar recurso no **prazo de 5 (cinco) dias**.

SEDE DO JUÍZO: Av. Barão do Rio Branco, nº 17, Centro, Oiapoque – AP, CEP 68980-000, e-mail: “01vara.opq@trf1.jus.br”, tel.: (96) 3521-1618.

OIAPOQUE, data da assinatura eletrônica.

JUCELIO FLEURY NETO

Juiz Federal - 4ª Vara/SJAP

Respondendo pelo acervo criminal da SSJ de Oiapoque

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

3ª Vara JEF - SJAP

RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO

Período: JUNHO/2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

3ª Vara JEF - MACAPÁ

Magistrado: **LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES**

Sentenças com julgamento do mérito, fundamentação individualizada:	0
Sentenças com julgamento do mérito, repetitivas:	0
Sentenças com julgamento do mérito, homologatórias:	0
Sentenças sem julgamento do mérito:	1
Sentenças condenatórias e absolutórias, bem como as de rejeição de queixa e as de denúncias:	0
Sentenças extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional da pena (sursis, art. 696 CPP):	0
Decisões finais:	0
Decisões interlocutórias:	0
Despachos:	2
Processos Concluídos para Despacho Total:	0
Processos Concluídos para Despacho Fora do Prazo:	0
Processos Concluídos para Decisão Total:	3
Processos Concluídos para Decisão Fora do Prazo:	0
Processos Concluídos para Sentença Total:	0
Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo:	0
Audiências realizadas de conciliação:	0
Audiências realizadas de instrução e julgamento	0
Audiências realizadas de naturalização:	0
Audiências realizadas de justificação prévia:	0
Audiências realizadas admonitórias:	0
Audiências realizadas outras:	0
Interrogatórios:	0
Depoimentos pessoais tomados:	0
Testemunhas inquiridas:	0
Acusados ou condenados advertidos:	0
Peritos e assistentes técnicos ouvidos:	0
Julgamento convertido em diligência:	0
Júri:	0
Saldo de Processos Atribuídos	4

Boletim Estatístico de Produtividade (Tipo 2)

Unidade: 3ª Vara JEF - Macapá
 Sistema: Todos
 Período: 01/07/2020 a 31/07/2020
 Magistrado: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ

Classes	Sentenças/Julgamentos						Embargos			Processos Concluídos											
	A	B		C	D	E	F	G	Declaratório		J	K	L	Despacho		Decisão		Sent./Julg.			
		Rep.	Hom.						H	I				Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	0	0	0	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRA-JUDICIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
PETIÇÃO CÍVEL	2	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	2	3	0	0	0	0	0	0	0	
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	103	1	53	36	0	0	0	0	193	0	0	0	167	467	21	127	2	18	0	61	3
Total	105	1	53	38	0	0	0	0	197	0	0	0	169	471	21	127	2	19	0	61	3

(*) Fora do prazo: Despachos, decisões e sentenças proferidos após 60 dias da conclusão, bem como processos concluídos além desse tempo.

Audiências Realizadas				Atos Realizados em Audiências					Prazas, leilões e outros atos realizados			Saldo de processos atribuídos		
Concl. Inspecção	Instrução e Julgamento	Naturalização	Justificação Prévia	Admonitória	Outras	Interrogatório	Depoimento Pessoal Tomado	Testemunha Inquirida	Acusado ou Condenado Advertido	Perito e Assistente Técnico Ouvido	Prazas e Leilões	Perícia: Ordenada Deferida/Indeferida ou Nova Perícia	Julgamento Convertido Diligência	Júri

Sentenças - A a E (Res. CJF 535 de 18/12/2006)

A - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, com fundamentação individualizada

B - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, repetitivas e homologatórias

Rep. - Repetitivas

Hom. - Homologatórias

C - Extinguem o processo sem julgamento do mérito

D - Condenatórias e Absolutórias, bem como rejeição de queixa (art. 43 CPP) e de denúncia (art.46 e seguintes CPP)

E - Extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional de pena (art.696 CPP)

F - Acórdão (quando não foi possível identificar o tipo de julgamento)

G - Decisão Final Monocrática

H - Embargos Declaratórios de Sentença/Julgamento

I - Embargos Declaratórios de Decisão

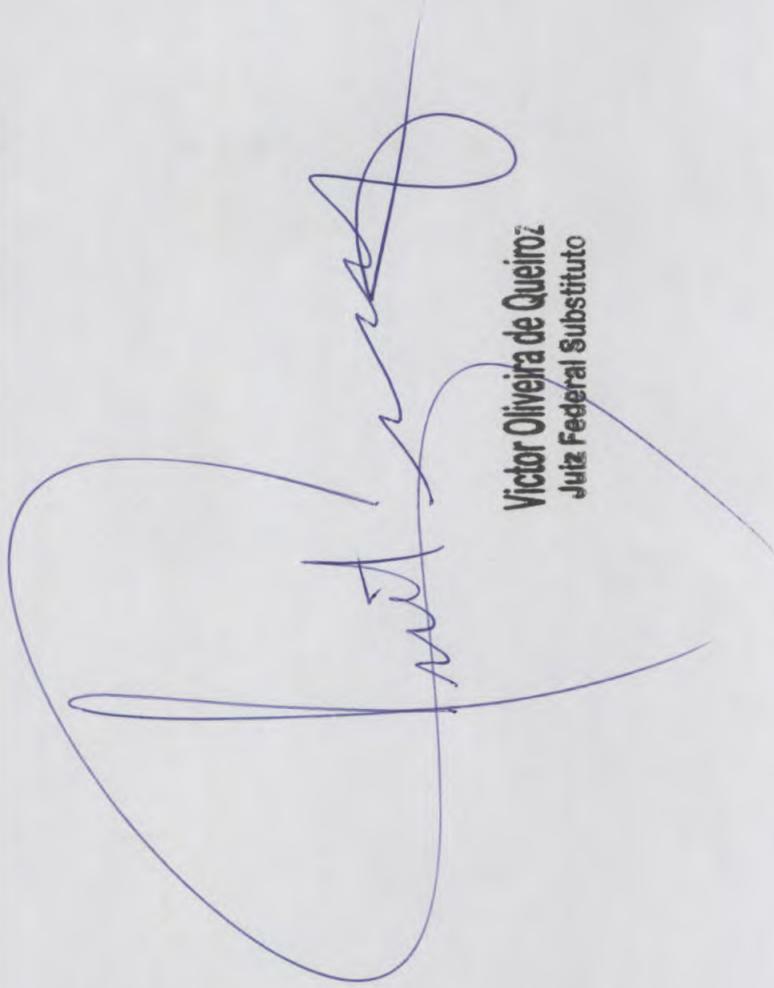
J - Decisões Interlocutórias

K - Despachos

L - Julgamento Convertido em Diligência

Victor Oliveira de Queiroz
 Juiz Federal Substituto

Audiências Realizadas				Atos Realizados em Audiências				Prazas, leilões e outros atos realizados				Saldo de processos atribuídos			
Concluíção	Instrução e Julgamento	Naturalização	Justificação Prévia	Admonitória	Outras	Interrogatório	Depoimento Pessoal Tomado	Testemunha Inquirida	Acusado ou Condenado Advertido	Perito e Assistente Técnico Ouvido	Prazas e Leilões		Perícia: Ordenada Deferida/Indeferida ou Nova Perícia	Julgamento Convertido Diligência	Júri
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	21	0	3.213



Victor Oliveira de Queiroz
 Juiz Federal Substituto

- H - Embargos Declaratórios de Sentença/Julgamento
- I - Embargos Declaratórios de Decisão
- J - Decisões Interlocutórias
- K - Despachos
- L - Julgamento Convertido em Diligência

- Sentenças - A a E (Res. C.JF 535 de 18/12/2006)
- A - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, com fundamentação individualizada
- B - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, repetitivas e homologatórias
- Rep. - Repetitivas
- Hom. - Homologatórias
- C - Extinguem o processo sem julgamento do mérito
- D - Condenatórias e Absolutórias, bem como rejeição de queixa (art. 43 CPP) e de denúncia (art.46 e seguintes CPP)
- E - Extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional de pena (art.696 CPP)
- F - Acórdão (quando não foi possível identificar o tipo de julgamento)
- G - Decisão Final Monocrática

RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO

Período: JUNHO/2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

3ª Vara JEF - MACAPÁ

Magistrado: **HILTON SAVIO GONÇALO PIRES**

Sentenças com julgamento do mérito, fundamentação individualizada:	0
Sentenças com julgamento do mérito, repetitivas:	0
Sentenças com julgamento do mérito, homologatórias:	0
Sentenças sem julgamento do mérito:	0
Sentenças condenatórias e absolutórias, bem como as de rejeição de queixa e as de denúncias:	0
Sentenças extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional da pena (sursis, art. 696 CPP):	0
Decisões finais:	0
Decisões interlocutórias:	0
Despachos:	0
Processos Concluídos para Despacho Total:	0
Processos Concluídos para Despacho Fora do Prazo:	0
Processos Concluídos para Decisão Total:	0
Processos Concluídos para Decisão Fora do Prazo:	0
Processos Concluídos para Sentença Total:	0
Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo:	0
Audiências realizadas de conciliação:	0
Audiências realizadas de instrução e julgamento:	0
Audiências realizadas de naturalização:	0
Audiências realizadas de justificação prévia:	0
Audiências realizadas admonitórias:	0
Audiências realizadas outras:	0
Interrogatórios:	0
Depoimentos pessoais tomados:	0
Testemunhas inquiridas:	0
Acusados ou condenados advertidos:	0
Peritos e assistentes técnicos ouvidos:	0
Julgamento convertido em diligência:	0
Júri:	0
Saldo de Processos Atribuídos	1

RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO

Período: ABRIL/2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

3ª Vara JEF - MACAPÁ

Magistrado: **JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA**

Sentenças com julgamento do mérito, fundamentação individualizada:	0
Sentenças com julgamento do mérito, repetitivas:	0
Sentenças com julgamento do mérito, homologatórias:	0
Sentenças sem julgamento do mérito:	0
Sentenças condenatórias e absolutórias, bem como as de rejeição de queixa e as de denúncias:	0
Sentenças extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional da pena (sursis, art. 696 CPP):	0
Decisões finais:	0
Decisões interlocutórias:	0
Despachos:	0
Processos Concluídos para Despacho Total:	0
Processos Concluídos para Despacho Fora do Prazo:	0
Processos Concluídos para Decisão Total:	0
Processos Concluídos para Decisão Fora do Prazo:	0
Processos Concluídos para Sentença Total:	0
Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo:	0
Audiências realizadas de conciliação:	0
Audiências realizadas de instrução e julgamento	0
Audiências realizadas de naturalização:	0
Audiências realizadas de justificação prévia:	0
Audiências realizadas admonitórias:	0
Audiências realizadas outras:	0
Interrogatórios:	0
Depoimentos pessoais tomados:	0
Testemunhas inquiridas:	0
Acusados ou condenados advertidos:	0
Peritos e assistentes técnicos ouvidos:	0
Julgamento convertido em diligência:	0
Júri:	0
Saldo de Processos Atribuídos	1

RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO

Período: MAIO/2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

3ª Vara JEF - MACAPÁ

Magistrado: **JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA**

Sentenças com julgamento do mérito, fundamentação individualizada:	0
Sentenças com julgamento do mérito, repetitivas:	0
Sentenças com julgamento do mérito, homologatórias:	0
Sentenças sem julgamento do mérito:	0
Sentenças condenatórias e absolutórias, bem como as de rejeição de queixa e as de denúncias:	0
Sentenças extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional da pena (sursis, art. 696 CPP):	0
Decisões finais:	0
Decisões interlocutórias:	0
Despachos:	0
Processos Concluídos para Despacho Total:	0
Processos Concluídos para Despacho Fora do Prazo:	0
Processos Concluídos para Decisão Total:	0
Processos Concluídos para Decisão Fora do Prazo:	0
Processos Concluídos para Sentença Total:	0
Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo:	0
Audiências realizadas de conciliação:	0
Audiências realizadas de instrução e julgamento:	0
Audiências realizadas de naturalização:	0
Audiências realizadas de justificação prévia:	0
Audiências realizadas admonitórias:	0
Audiências realizadas outras:	0
Interrogatórios:	0
Depoimentos pessoais tomados:	0
Testemunhas inquiridas:	0
Acusados ou condenados advertidos:	0
Peritos e assistentes técnicos ouvidos:	0
Julgamento convertido em diligência:	0
Júri:	0
Saldo de Processos Atribuídos	1

RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO

Período: FEVEREIRO/2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

3ª Vara JEF - MACAPÁ

Magistrado: **LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES**

Sentenças com julgamento do mérito, fundamentação individualizada:	0
Sentenças com julgamento do mérito, repetitivas:	0
Sentenças com julgamento do mérito, homologatórias:	0
Sentenças sem julgamento do mérito:	0
Sentenças condenatórias e absolutórias, bem como as de rejeição de queixa e as de denúncias:	0
Sentenças extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional da pena (sursis, art. 696 CPP):	0
Decisões finais:	0
Decisões interlocutórias:	1
Despachos:	7
Processos Concluídos para Despacho Total:	0
Processos Concluídos para Despacho Fora do Prazo:	0
Processos Concluídos para Decisão Total:	0
Processos Concluídos para Decisão Fora do Prazo:	0
Processos Concluídos para Sentença Total:	0
Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo:	0
Audiências realizadas de conciliação:	0
Audiências realizadas de instrução e julgamento	0
Audiências realizadas de naturalização:	0
Audiências realizadas de justificação prévia:	0
Audiências realizadas admonitórias:	0
Audiências realizadas outras:	0
Interrogatórios:	0
Depoimentos pessoais tomados:	0
Testemunhas inquiridas:	0
Acusados ou condenados advertidos:	0
Peritos e assistentes técnicos ouvidos:	0
Julgamento convertido em diligência:	0
Júri:	0
Saldo de Processos Atribuídos	9

RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO

Período: MARCO/2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

3ª Vara JEF - MACAPÁ

Magistrado: **LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES**

Sentenças com julgamento do mérito, fundamentação individualizada:	0
Sentenças com julgamento do mérito, repetitivas:	0
Sentenças com julgamento do mérito, homologatórias:	2
Sentenças sem julgamento do mérito:	0
Sentenças condenatórias e absolutórias, bem como as de rejeição de queixa e as de denúncias:	0
Sentenças extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional da pena (sursis, art. 696 CPP):	0
Decisões finais:	0
Decisões interlocutórias:	1
Despachos:	36
Processos Concluídos para Despacho Total:	0
Processos Concluídos para Despacho Fora do Prazo:	0
Processos Concluídos para Decisão Total:	0
Processos Concluídos para Decisão Fora do Prazo:	0
Processos Concluídos para Sentença Total:	1
Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo:	0
Audiências realizadas de conciliação:	1
Audiências realizadas de instrução e julgamento	0
Audiências realizadas de naturalização:	0
Audiências realizadas de justificação prévia:	0
Audiências realizadas admonitórias:	0
Audiências realizadas outras:	0
Interrogatórios:	0
Depoimentos pessoais tomados:	0
Testemunhas inquiridas:	0
Acusados ou condenados advertidos:	0
Peritos e assistentes técnicos ouvidos:	0
Julgamento convertido em diligência:	0
Júri:	0
Saldo de Processos Atribuídos	5

RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO

Período: ABRIL/2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

3ª Vara JEF - MACAPÁ

Magistrado: **LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES**

Sentenças com julgamento do mérito, fundamentação individualizada:	0
Sentenças com julgamento do mérito, repetitivas:	0
Sentenças com julgamento do mérito, homologatórias:	0
Sentenças sem julgamento do mérito:	0
Sentenças condenatórias e absolutórias, bem como as de rejeição de queixa e as de denúncias:	0
Sentenças extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional da pena (sursis, art. 696 CPP):	0
Decisões finais:	0
Decisões interlocutórias:	0
Despachos:	2
Processos Concluídos para Despacho Total:	0
Processos Concluídos para Despacho Fora do Prazo:	0
Processos Concluídos para Decisão Total:	0
Processos Concluídos para Decisão Fora do Prazo:	0
Processos Concluídos para Sentença Total:	1
Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo:	0
Audiências realizadas de conciliação:	0
Audiências realizadas de instrução e julgamento	0
Audiências realizadas de naturalização:	0
Audiências realizadas de justificação prévia:	0
Audiências realizadas admonitórias:	0
Audiências realizadas outras:	0
Interrogatórios:	0
Depoimentos pessoais tomados:	0
Testemunhas inquiridas:	0
Acusados ou condenados advertidos:	0
Peritos e assistentes técnicos ouvidos:	0
Julgamento convertido em diligência:	0
Júri:	0
Saldo de Processos Atribuídos	5

RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO

Período: MAIO/2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

3ª Vara JEF - MACAPÁ

Magistrado: LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

Sentenças com julgamento do mérito, fundamentação individualizada:	48
Sentenças com julgamento do mérito, repetitivas:	0
Sentenças com julgamento do mérito, homologatórias:	35
Sentenças sem julgamento do mérito:	23
Sentenças condenatórias e absolutórias, bem como as de rejeição de queixa e as de denúncias:	0
Sentenças extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional da pena (sursis, art. 696 CPP):	0
Decisões finais:	0
Decisões interlocutórias:	53
Despachos:	135
Processos Concluídos para Despacho Total:	0
Processos Concluídos para Despacho Fora do Prazo:	0
Processos Concluídos para Decisão Total:	0
Processos Concluídos para Decisão Fora do Prazo:	0
Processos Concluídos para Sentença Total:	1
Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo:	1
Audiências realizadas de conciliação:	0
Audiências realizadas de instrução e julgamento	0
Audiências realizadas de naturalização:	0
Audiências realizadas de justificação prévia:	0
Audiências realizadas admonitórias:	0
Audiências realizadas outras:	0
Interrogatórios:	0
Depoimentos pessoais tomados:	0
Testemunhas inquiridas:	0
Acusados ou condenados advertidos:	0
Peritos e assistentes técnicos ouvidos:	0
Julgamento convertido em diligência:	0
Júri:	0
Saldo de Processos Atribuídos	5

Boletim Estatístico de Produtividade (Tipo 2)

Unidade: 3ª Vara JEF - Macapá

Sistema: Todos

Período: 01/08/2020 a 31/08/2020

Magistrado: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ

Classes	Sentenças/Julgamentos				Embargos			Processos Concluídos											
	A	B		G	Declaratório		J	K	L	Despacho		Sent./Julg.							
		Rep.	Hom.		C	D				E	F	H	I	Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *		
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0					
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRA-JUDICIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0					
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0					
PETIÇÃO CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0					
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0					
PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL	19	1	22	34	0	0	0	76	0	0	0	35	926	2	5	2	0	2	0
Total	19	1	22	34	0	0	0	76	0	0	0	35	928	2	5	2	0	2	0

(*) Fora do prazo: Despachos, decisões e sentenças proferidos após 60 dias da conclusão, bem como processos concluídos além desse tempo.

Audiências Realizadas

Atos Realizados em Audiências

Praças, leilões e outros atos realizados

Sentenças - A a E (Res. CJF 535 de 18/12/2006)

A - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, com fundamentação individualizada

B - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, repetitivas e homologatorias

Rep. - Repetitivas

Hom. - Homologatorias

C - Extinguem o processo sem julgamento do mérito

D - Condenatorias e Absolutorias, bem como rejeição de queixa (art. 43 CPP) e de denúncia (art.46 e seguintes CPP)

E - Extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional de pena (art.696 CPP)

F - Acórdão (quando não foi possível identificar o tipo de julgamento)

G - Decisão Final Monocrática

Victor Oliveira de Queiroz

Juiz Federal Substituto

H - Embargos Declaratórios de Sentença/Julgamento

I - Embargos Declaratórios de Decisão

J - Decisões Interlocutórias

K - Despachos

L - Julgamento Convertido em Diligência

Conciliação	Instrução e Julgamento	Naturalização	Justificação Prévia	Admonitória	Outras	Interrogatório	Depoimento Pessoal Tomado	Testemunha Inquirida	Acusado ou Condenado Advertido	Perito e Assistente Técnico Ouvido	Praças e Leilões	Perícia Ordenada Deferida/Indeferida ou Nova Perícia	Julgamento Convertido Diligência	Júri	processos atribuídos
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	0	1.292

mt

Victor Oliveira de Queiroz
 Juiz Federal Substituto

- Sentenças - A a E (Res. CJF 535 de 18/12/2006)
- A - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, com fundamentação individualizada
- B - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, repetitivas e homologatórias
- Rep. - Repetitivas
- Hom. - Homologatórias
- C - Extinguem o processo sem julgamento do mérito
- D - Condenatórias e Absolutórias, bem como rejeição de queixa (art. 43 CPP) e de denúncia (art.46 e seguintes CPP)
- E - Extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional de pena (art.696 CPP)
- F - Acórdão (quando não foi possível identificar o tipo de julgamento)
- G - Decisão Final Monocrática
- H - Embargos Declaratórios de Sentença/Julgamento
- I - Embargos Declaratórios de Decisão
- J - Decisões Interlocutórias
- K - Despachos
- L - Julgamento Convertido em Diligência

Boletim Estatístico de Produtividade (Tipo 2)

Unidade: 3ª Vara JEF - Macapá
 Sistema: Todos
 Período: 01/09/2020 a 30/09/2020
 Magistrado: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ

Classes	Sentenças/Julgamentos						Embargos			Processos Concluídos									
	A	B		C	D	E	F	G	Declaratório		J	K	L	Despacho		Decisão		Sent./Julg.	
		Rep.	Hom.						H	I				Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PETIÇÃO CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	1	0
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	61	0	24	0	0	0	0	109	0	0	55	221	8	22	3	16	0	145	1
Total	61	0	24	0	0	0	0	109	0	0	57	221	8	22	3	17	0	146	0

(*) Fora do prazo: Despachos, decisões e sentenças proferidos após 60 dias da conclusão, bem como processos concluídos além desse tempo.

Audiências Realizadas	Atos Realizados em Audiências	Praças, leilões e outros atos do Juiz Federal Substituto	Salário de
-----------------------	-------------------------------	--	------------

Sentenças - A a E (Res. CJF 535 de 18/12/2006)

A - Extintum o processo, com julgamento do mérito, com fundamentação individualizada

B - Extintum o processo, com julgamento do mérito, repetitivas e homologatórias

Rep. - Repetitivas

Hom. - Homologatórias

C - Extintum o processo sem julgamento do mérito

D - Condenatórias e Absolutórias, bem como rejeição de queixa (art. 43 CPP) e de denúncia (art.46 e seguintes CPP)

E - Extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional de pena (art.696 CPP)

F - Acórdão (quando não foi possível identificar o tipo de julgamento)

G - Decisão Final Monocrática

H - Embargos Declaratórios de Sentença/Julgamento

I - Embargos Declaratórios de Decisão

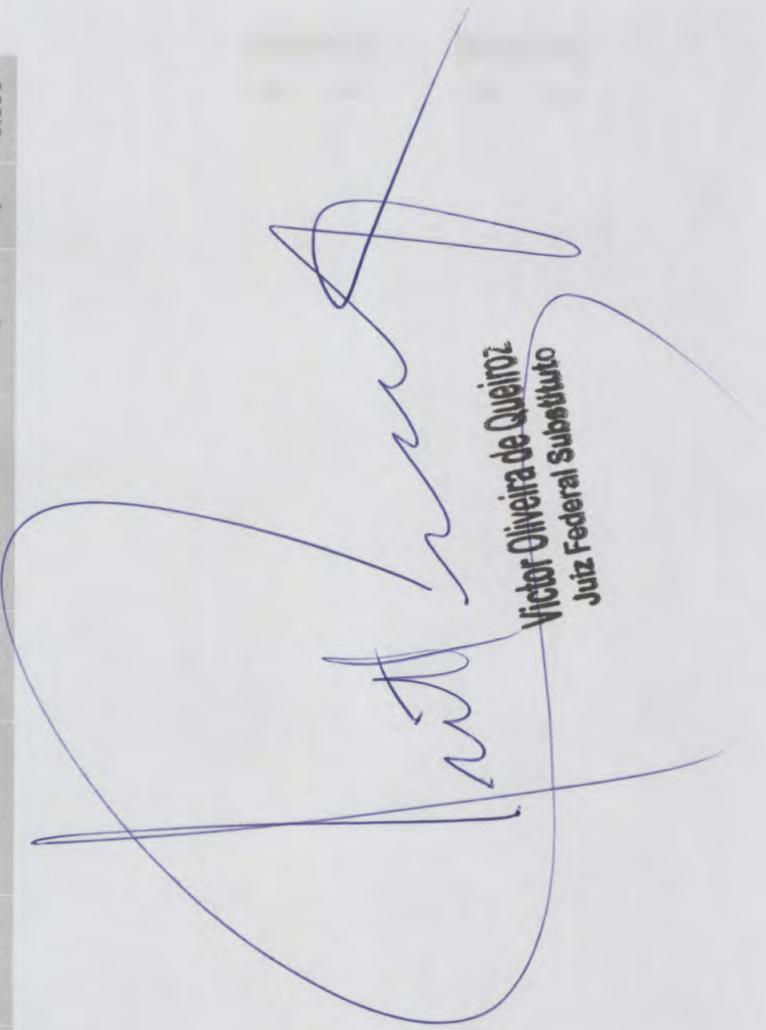
J - Decisões Interlocutórias

K - Despachos

L - Julgamento Convertido em Diligência

Victor Oliveira de Queiroz
 Victor Oliveira de Queiroz
 Juiz Federal Substituto

Conclui-ção	Instrução e Julgamento	Natura-lização	Justifi-cação Prévia	Admo-nitória	Outras	Interro-gatório	Depoimento Pessoal Tomado	Teste-munha Inquirida	Acusado ou Condenado Advertido	Perito e Assistente Técnico Ouvido	Praças e Leilões	Perícia: Ordenada Deferida/Indeferida ou Nova Perícia	Julgamento Convertido Diligência	Júri	processos atribuídos
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	8	0	3.550



Victor Oliveira de Queiroz
 Juiz Federal Substituto

Sentenças - A a E (Res. C.JF 535 de 18/12/2006)

A - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, com fundamentação individualizada

B - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, repetitivas e homologatórias

Rep. - Repetitivas

Hom. - Homologatórias

C - Extinguem o processo sem julgamento do mérito

D - Condenatórias e Absolutórias, bem como rejeição de queixa (art. 43 CPP) e de denúncia (art.46 e seguintes CPP)

E - Extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional de pena (art.696 CPP)

F - Acórdão (quando não foi possível identificar o tipo de julgamento)

G - Decisão Final Monocrática

H - Embargos Declaratórios de Sentença/Julgamento

I - Embargos Declaratórios de Decisão

J - Decisões Interlocutórias

K - Despachos

L - Julgamento Convertido em Diligência

RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO

Período: FEVEREIRO/2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

3ª Vara JEF - MACAPÁ

Magistrado: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ

Sentenças com julgamento do mérito, fundamentação individualizada:	65
Sentenças com julgamento do mérito, repetitivas:	0
Sentenças com julgamento do mérito, homologatórias:	13
Sentenças sem julgamento do mérito:	27
Sentenças condenatórias e absolutórias, bem como as de rejeição de queixa e as de denúncias:	0
Sentenças extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional da pena (sursis, art. 696 CPP):	0
Decisões finais:	0
Decisões interlocutórias:	118
Despachos:	636
Processos Concluídos para Despacho Total:	58
Processos Concluídos para Despacho Fora do Prazo:	4
Processos Concluídos para Decisão Total:	28
Processos Concluídos para Decisão Fora do Prazo:	7
Processos Concluídos para Sentença Total:	270
Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo:	174
Audiências realizadas de conciliação:	4
Audiências realizadas de instrução e julgamento	28
Audiências realizadas de naturalização:	0
Audiências realizadas de justificação prévia:	0
Audiências realizadas admonitórias:	0
Audiências realizadas outras:	0
Interrogatórios:	0
Depoimentos pessoais tomados:	0
Testemunhas inquiridas:	0
Acusados ou condenados advertidos:	0
Peritos e assistentes técnicos ouvidos:	0
Julgamento convertido em diligência:	0
Júri:	0
Saldo de Processos Atribuídos	4.391

RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO

Período: MARCO/2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

3ª Vara JEF - MACAPÁ

Magistrado: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ

Sentenças com julgamento do mérito, fundamentação individualizada:	340
Sentenças com julgamento do mérito, repetitivas:	608
Sentenças com julgamento do mérito, homologatórias:	11
Sentenças sem julgamento do mérito:	100
Sentenças condenatórias e absolutórias, bem como as de rejeição de queixa e as de denúncias:	0
Sentenças extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional da pena (sursis, art. 696 CPP):	0
Decisões finais:	0
Decisões interlocutórias:	211
Despachos:	768
Processos Concluídos para Despacho Total:	43
Processos Concluídos para Despacho Fora do Prazo:	3
Processos Concluídos para Decisão Total:	20
Processos Concluídos para Decisão Fora do Prazo:	4
Processos Concluídos para Sentença Total:	335
Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo:	21
Audiências realizadas de conciliação:	2
Audiências realizadas de instrução e julgamento	167
Audiências realizadas de naturalização:	0
Audiências realizadas de justificação prévia:	0
Audiências realizadas admonitórias:	0
Audiências realizadas outras:	0
Interrogatórios:	0
Depoimentos pessoais tomados:	1
Testemunhas inquiridas:	0
Acusados ou condenados advertidos:	0
Peritos e assistentes técnicos ouvidos:	0
Julgamento convertido em diligência:	3
Júri:	0
Saldo de Processos Atribuídos	4.337

RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO

Período: ABRIL/2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

3ª Vara JEF - MACAPÁ

Magistrado: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ

Sentenças com julgamento do mérito, fundamentação individualizada:	157
Sentenças com julgamento do mérito, repetitivas:	187
Sentenças com julgamento do mérito, homologatórias:	31
Sentenças sem julgamento do mérito:	41
Sentenças condenatórias e absolutórias, bem como as de rejeição de queixa e as de denúncias:	0
Sentenças extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional da pena (sursis, art. 696 CPP):	0
Decisões finais:	0
Decisões interlocutórias:	108
Despachos:	416
Processos Concluídos para Despacho Total:	33
Processos Concluídos para Despacho Fora do Prazo:	1
Processos Concluídos para Decisão Total:	19
Processos Concluídos para Decisão Fora do Prazo:	0
Processos Concluídos para Sentença Total:	49
Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo:	5
Audiências realizadas de conciliação:	0
Audiências realizadas de instrução e julgamento	0
Audiências realizadas de naturalização:	0
Audiências realizadas de justificação prévia:	0
Audiências realizadas admonitórias:	0
Audiências realizadas outras:	0
Interrogatórios:	0
Depoimentos pessoais tomados:	0
Testemunhas inquiridas:	0
Acusados ou condenados advertidos:	0
Peritos e assistentes técnicos ouvidos:	0
Julgamento convertido em diligência:	3
Júri:	0
Saldo de Processos Atribuídos	4.276

RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO

Período: MAIO/2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

3ª Vara JEF - MACAPÁ

Magistrado: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ

Sentenças com julgamento do mérito, fundamentação individualizada:	31
Sentenças com julgamento do mérito, repetitivas:	0
Sentenças com julgamento do mérito, homologatórias:	16
Sentenças sem julgamento do mérito:	4
Sentenças condenatórias e absolutórias, bem como as de rejeição de queixa e as de denúncias:	0
Sentenças extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional da pena (sursis, art. 696 CPP):	0
Decisões finais:	0
Decisões interlocutórias:	13
Despachos:	50
Processos Concluídos para Despacho Total:	74
Processos Concluídos para Despacho Fora do Prazo:	2
Processos Concluídos para Decisão Total:	66
Processos Concluídos para Decisão Fora do Prazo:	2
Processos Concluídos para Sentença Total:	112
Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo:	7
Audiências realizadas de conciliação:	0
Audiências realizadas de instrução e julgamento	0
Audiências realizadas de naturalização:	0
Audiências realizadas de justificação prévia:	0
Audiências realizadas admonitórias:	0
Audiências realizadas outras:	0
Interrogatórios:	0
Depoimentos pessoais tomados:	0
Testemunhas inquiridas:	0
Acusados ou condenados advertidos:	0
Peritos e assistentes técnicos ouvidos:	0
Julgamento convertido em diligência:	0
Júri:	0
Saldo de Processos Atribuídos	4.311

RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO

Período: JUNHO/2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

3ª Vara JEF - MACAPÁ

Magistrado: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ

Sentenças com julgamento do mérito, fundamentação individualizada:	72
Sentenças com julgamento do mérito, repetitivas:	0
Sentenças com julgamento do mérito, homologatórias:	66
Sentenças sem julgamento do mérito:	21
Sentenças condenatórias e absolutórias, bem como as de rejeição de queixa e as de denúncias:	0
Sentenças extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional da pena (sursis, art. 696 CPP):	0
Decisões finais:	0
Decisões interlocutórias:	96
Despachos:	193
Processos Concluídos para Despacho Total:	12
Processos Concluídos para Despacho Fora do Prazo:	1
Processos Concluídos para Decisão Total:	2
Processos Concluídos para Decisão Fora do Prazo:	0
Processos Concluídos para Sentença Total:	8
Processos Concluídos para Sentença Fora do Prazo:	3
Audiências realizadas de conciliação:	3
Audiências realizadas de instrução e julgamento	0
Audiências realizadas de naturalização:	0
Audiências realizadas de justificação prévia:	0
Audiências realizadas admonitórias:	0
Audiências realizadas outras:	0
Interrogatórios:	0
Depoimentos pessoais tomados:	0
Testemunhas inquiridas:	0
Acusados ou condenados advertidos:	0
Peritos e assistentes técnicos ouvidos:	0
Julgamento convertido em diligência:	1
Júri:	0
Saldo de Processos Atribuídos	4.150

Boletim Estatístico de Produtividade (Tipo 2)

Unidade: 3ª Vara JEF - Macapá
 Sistema: Todos
 Período: 01/10/2020 a 31/10/2020
 Magistrado: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ

Classes	Sentenças/Julgamentos						Embargos			Processos Concluídos						
	A	B		C	D	E	F	G	Declaratório		J	K	L	Total	Fora do Prazo *	Sent./Judg.
		Rep.	Hom.						H	I						
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRA-JUDICIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PETIÇÃO CÍVEL	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	2	0	0	0	1
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	47	0	36	41	0	0	0	124	0	0	0	66	268	3	34	269
Total	48	0	36	41	0	0	0	125	0	0	0	68	270	3	34	271

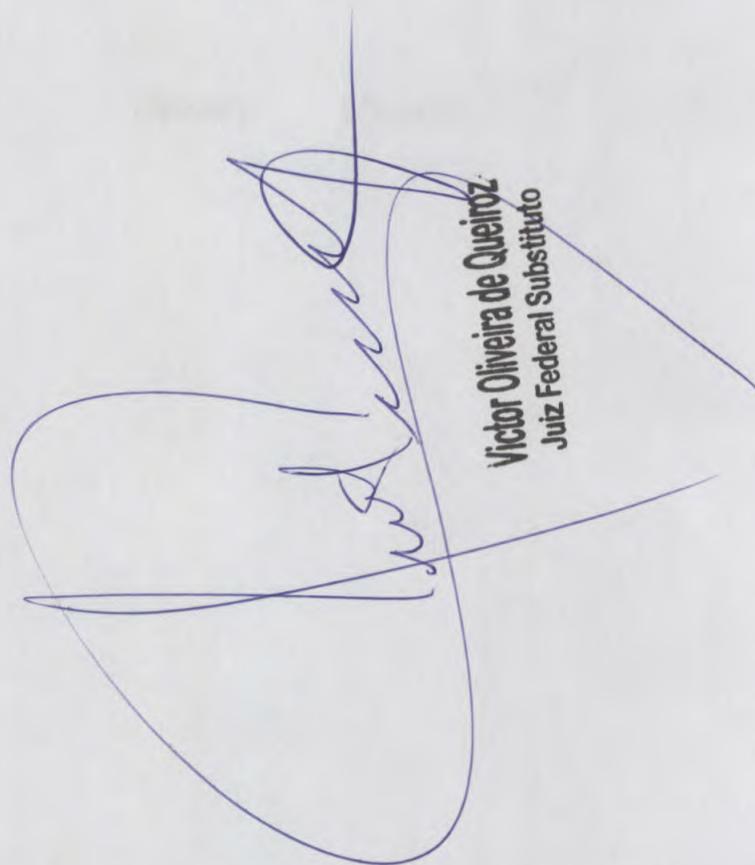
(*) Fora do prazo: Despachos, decisões e sentenças proferidos após 60 dias da conclusão, bem como processos concluídos além desse tempo.

Audiências Realizadas				Atos Realizados em Audiências					Prazos, leilões e outros atos realizados					
Concl. flação	Instrução e Julgamento	Naturalização	Justificação Prévia	Admonitória	Outras	Interrogatório	Depoimento Pessoal Tomado	Testemunha Inquirida	Acusado ou Condenado Advertido	Perito e Assistente Técnico Ouvido	Praças e Leilões	Perícia: Ordenada/Deferida/ou Nova Perícia	Julgamento Convertido	Diligência

Victor Oliveira de Queiroz
 Juiz Federal Substituto

Sentenças - A a E (Res. CJF 535 de 18/12/2006)
 A - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, com fundamentação individualizada
 B - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, repetitivas e homologatórias
 Rep. - Repetitivas
 Hom. - Homologatórias
 C - Extintor o processo sem julgamento do mérito
 D - Condenatórias e Absolutórias, bem como rejeição de queixa (art. 43 CPP) e de denúncia (art.46 e seguintes CPP)
 E - Extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional de pena (art.696 CPP)
 F - Acórdão (quando não foi possível identificar o tipo de julgamento)
 G - Decisão Final Monocrática
 H - Embargos Declaratórios de Sentença/Julgamento
 I - Embargos Declaratórios de Decisão
 J - Decisões Interlocutórias
 K - Despachos
 L - Julgamento Convertido em Diligência

Audiências Realizadas				Ato Realizados em Audiências						Prazas, leilões e outros atos realizados				Saldo de processos atribuídos	
Concluíção	Instrução e Julgamento	Naturalização	Justificação Prévia	Admonitória	Outras	Interrogatório	Depoimento Pessoal Tomado	Testemunha Inquirida	Acusado ou Condenado Advertido	Perito e Assistente Técnico Ouvido	Prazas e Leilões	Perícia: Ordenada Deferida/Indeferida ou Nova Perícia	Julgamento Convertido Diligência	Júri	
0	1	0	0	0	0	0	2	1	0	0	0	1	3	0	3.473



Victor Oliveira de Queiroz
 Juiz Federal Substituto

- H - Embargos Declaratórios de Sentença/Julgamento
- I - Embargos Declaratórios de Decisão
- J - Decisões Interlocutórias
- K - Despachos
- L - Julgamento Convertido em Diligência

- Sentenças - A a E (Res. CJF 535 de 18/12/2006)
- A - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, com fundamentação individualizada
- B - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, repetitivas e homologatórias
- Rep. - Repetitivas
- Hom. - Homologatórias
- C - Extinguem o processo sem julgamento do mérito
- D - Condenatórias e Absolutórias, bem como rejeição de queixa (art. 43 CPP) e de denúncia (art.46 e seguintes CPP)
- E - Extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional de pena (art.696 CPP)
- F - Acórdão (quando não foi possível identificar o tipo de julgamento)
- G - Decisão Final Monocrática

Boletim Estatístico de Produtividade (Tipo 2)

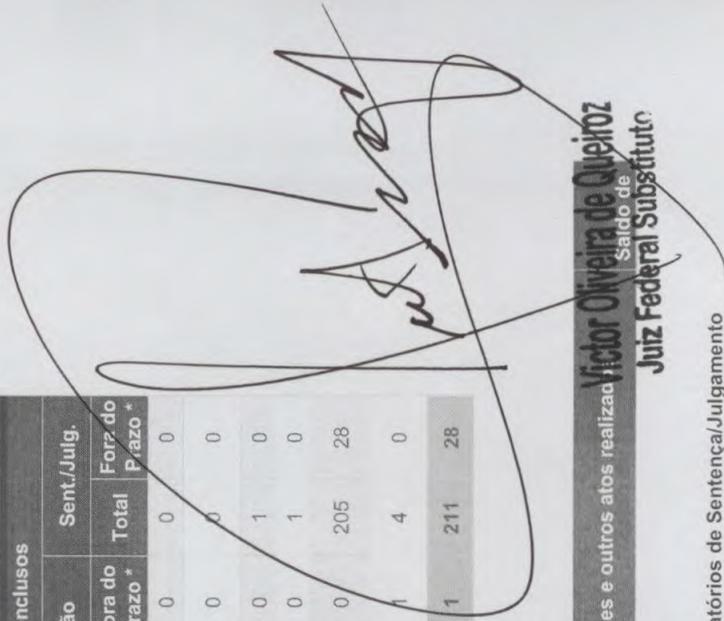
Unidade: 3ª Vara JEF - Macapá

Sistema: Todos

Período: 01/11/2020 a 30/11/2020

Magistrado: VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ

Classes	Sentenças/Julgamentos						Embargos			Processos Concluídos										
	A	B		G			Declaratório		J	K	L	Despacho		Decisão		Sent./Julg.				
		Rep.	Hom.	C	D	E	F	Total				H	I	Infringente	Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
PETIÇÃO CIVEL	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0		
PROCEDIMENTO COMUM CIVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0		
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL	108	0	61	38	0	0	0	207	0	0	0	104	202	7	4	0	16	0		
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	683	0	3	2	2	1	4		
Total	108	0	61	39	0	0	1	209	0	0	0	104	885	7	7	2	18	1	211	28



Victor Oliveira de Queiroz
Juiz Federal Substituto

(*) Fora do prazo: Despachos, decisões e sentenças proferidos após 60 dias da conclusão, bem como processos concluídos além desse tempo.

Audiências Realizadas

Atos Realizados em Audiências

Praças, leilões e outros atos realizados

Sentenças - A a E (Res. CJF 535 de 18/12/2006)

A - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, com fundamentação individualizada

B - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, repetitivas e homologatórias

Rep. - Repetitivas

Hom. - Homologatórias

C - Extinguem o processo sem julgamento do mérito

D - Condenatórias e Absolutórias, bem como rejeição de queixa (art. 43 CPP) e de denúncia (art.46 e seguintes CPP)

E - Extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional de pena (art.696 CPP)

F - Acórdão (quando não foi possível identificar o tipo de julgamento)

G - Decisão Final Monocrática

H - Embargos Declaratórios de Sentença/Julgamento

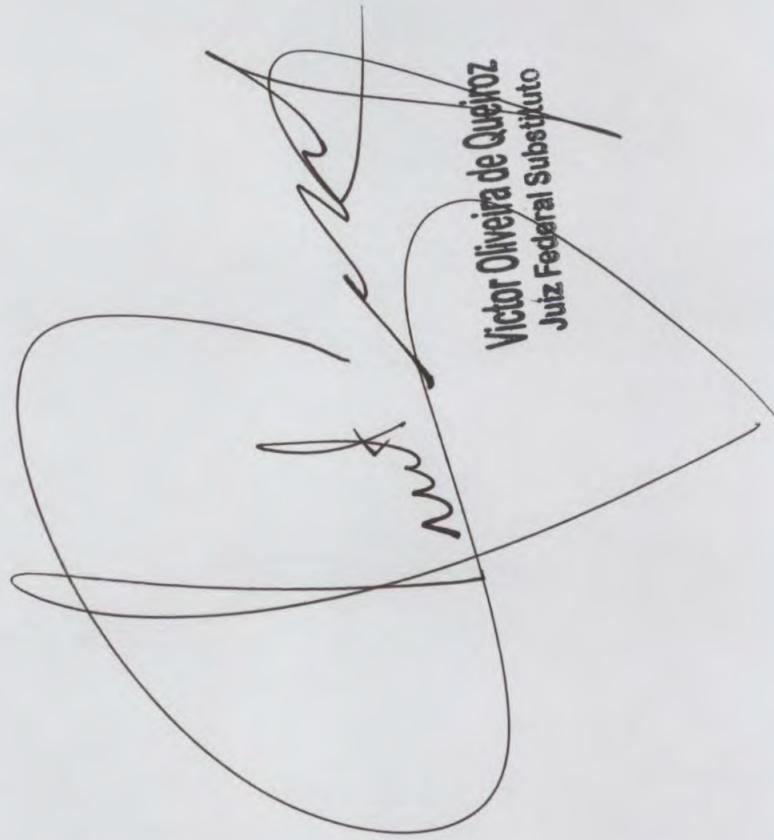
I - Embargos Declaratórios de Decisão

J - Decisões Interlocutórias

K - Despachos

L - Julgamento Convertido em Diligência

Conclui-ção	Instrução e Julgamento	Natura-lização	Justifi-cação Prévia	Admo-nitória	Outras	Interro-gatório	Depoimento Pessoal Tomado	Teste-munha Inquirida	Acusado ou Condenado Advertido	Perito e Assistente Técnico Ouvido	Pracas e Leilões	Perícia: Ordenada Deferida/Indeferida ou Nova Perícia	Julgamento Convertido Diligência	Júri	processos atribuídos
11	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	3.199



Victor Oliveira de Queiroz
Juiz Federal Substituto

- Sentenças - A a E (Res. CJF 535 de 18/12/2006)
- A - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, com fundamentação individualizada
- B - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, repetitivas e homologatórias
- Rep. - Repetitivas
- Hom. - Homologatórias
- C - Extinguem o processo sem julgamento do mérito
- D - Condenatórias e Absolutórias, bem como rejeição de queixa (art. 43 CPP) e de denúncia (art.46 e seguintes CPP)
- E - Extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional de pena (art.696 CPP)
- F - Acórdão (quando não foi possível identificar o tipo de julgamento)
- G - Decisão Final Monocrática
- H - Embargos Declaratórios de Sentença/Julgamento
- I - Embargos Declaratórios de Decisão
- J - Decisões Interlocutórias
- K - Despachos
- L - Julgamento Convertido em Diligência

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

5ª Vara JEF Cível - SJAP

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
 5ª Vara JEF - MACAPÁ

Juiz(a) Federal : Dr. JUCELIO FLEURY NETO
 Diretor do Foro
 Diretor(a) da : PABLO DA ROSA E SILVA ALVES
 Secretaria
 Administrativa

Juiz(a) Titular : DR.LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

Expediente do dia 07 de Dezembro de 2020

Atos do(a) : LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
 Exmo(a)

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0006936-97.2014.4.01.3100

201431000060840

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : BENEDITO RODRIGUES BARBOSA
 Adv. : AP00003041 - ROGERIO MUNIZ DE ABREU
 Reu : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...) Ante o exposto:

- a) diante da incompetência absoluta superveniente deste juízo e da inadequação do pedido de execução ao sistema processual do juizado especial federal, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, inciso II, da Lei n. 9099/95;
- b) revogo a decisão proferida em 01/04/2020 que determinou pagamento dos valores apresentados pela União em planilha, sob pena de multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC) e bloqueio do numerário via BACENJUD e determino o imediato desbloqueio do valor bloqueado nas contas da parte autora;
- c) caso ocorra à interposição de recurso, determino à Secretaria da Vara que intime o recorrido para contrarrazões e, após o transcurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remeta os autos à Turma Recursal;
- d) com o trânsito em julgado, não sendo modificada a decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
5ª Vara JEF - MACAPÁ

Juiz(a) Federal : Dr. JUCELIO FLEURY NETO
 Diretor do Foro
 Diretor(a) da : PABLO DA ROSA E SILVA ALVES
 Secretaria
 Administrativa

Juiz(a) Titular : DR.LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

Expediente do dia 07 de Dezembro de 2020

Atos do(a) : LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
 Exmo(a)

Autos com Despachos

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0001974-70.2010.4.01.3100

201031009015875

Cível / Tributário / Jef

Autor : ESTER FERNANDES DE SOUSA

Reu : UNIAO FEDERAL

0002436-27.2010.4.01.3100

201031009020205

Cível / Tributário / Jef

Autor : CLODOMIR ARAUJO FERREIRA

Reu : UNIAO FEDERAL

0002459-70.2010.4.01.3100

201031009020428

Cível / Tributário / Jef

Autor : ELIZABETE NOBRE LATERAL

Reu : UNIAO FEDERAL

0002466-62.2010.4.01.3100

201031009020493

Cível / Tributário / Jef

Autor : ANA LUCIA DE ARAUJO SANTA ANA

Reu : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

Reu : UNIAO FAZENDA NACIONAL

0002562-77.2010.4.01.3100

201031009021286

Cível / Tributário / Jef

Autor : DILCILENE COSTA SERRA SCHUSTERSCHITZ

Reu : UNIAO FEDERAL

0002752-40.2010.4.01.3100

201031009023067

Cível / Tributário / Jef

Autor : EDIL GOMES DOS SANTOS

Reu : UNIAO FEDERAL

0002890-07.2010.4.01.3100

201031009024086

Cível / Tributário / Jef

Autor : IGUACIRA MARIA MORAES CASTRO

Reu : UNIAO FEDERAL

0003067-68.2010.4.01.3100

201031009025533

Cível / Tributário / Jef

Autor : IRACEMA MIRANDA COIMBRA

Reu : UNIAO FEDERAL

0003531-92.2010.4.01.3100

201031009029229

Cível / Tributário / Jef

Autor : HELY AMERICO MARCAL
 Reu : UNIAO FEDERAL

0006918-18.2010.4.01.3100

201031009055183

Cível / Tributário / Jef

Autor : HAROLDO ALENCAR FARIAS
 Reu : UNIAO FEDERAL

0001233-59.2012.4.01.3100

201231009183950

Cível / Tributário / Jef

Autor : EDNA DE FREITAS PINTO
 Reu : UNIAO FAZENDA NACIONAL

0001563-56.2012.4.01.3100

201231009185850

Cível / Tributário / Jef

Autor : ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO
 Reu : UNIAO FAZENDA NACIONAL

0002299-74.2012.4.01.3100

201231009190910

Cível / Tributário / Jef

Autor : IRACI DAMASCENO PICANCO
 Reu : UNIAO FAZENDA NACIONAL

0002341-26.2012.4.01.3100

201231009191333

Cível / Tributário / Jef

Autor : ERALDO SANTOS BRAGA
 Reu : UNIAO FAZENDA NACIONAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Tendo em vista a reunião realizada no dia 19/10/2020, da qual resultou a cooperação entre a Procuradoria da União no Amapá e a Procuradoria da Fazenda Nacional para a elaboração dos cálculos referentes às ações de PSS, determino que:

- a) a Secretaria Única encaminhe ao Núcleo de Cálculos da Procuradoria da União/NECAP lista contendo número do processo, nome e CPF da parte autora e data do ajuizamento da ação;
- b) apresentados os cálculos, deverá a Secretaria Única juntar aos autos a manifestação de concordância da PFN, bem como intimar a parte autora, via EDJF1, para manifestação em até 5 dias;
- c) expirado o prazo sem oposição, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor;
- d) com a disponibilização dos valores, dê-se ciência à parte autora, via EDJF1, e, em seguida, arquivem-se os autos;
- e) após dois anos sem levantamento dos valores a contar da intimação da disponibilidade da parte autora, adote-se a rotina determinada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região vigente acerca das providências a serem determinadas pelo juízo na situação fática encontrada na inspeção a ser realizada no ano do término deste prazo;
- f) observe-se, de igual forma, a decisão a ser prolatada no PEDILEF n. 0501415-43.2007.4.05.5802/SE (Tema 247) da Turma Nacional de Uniformização.

0005505-04.2009.4.01.3100

200931009020390

Cível / Tributário / Jef

Autor : AZOLFO GEMAQUE DOS SANTOS
 Adv. : AP00000234 - JOSE RONALDO SERRA ALVES
 Reu : UNIAO FEDERAL

0001819-67.2010.4.01.3100

201031009014914

Cível / Tributário / Jef

Autor : GRACA MARIA DE LIMA REDIG
 Adv. : AP00004639 - ALAMIR JUNIOR LIMA RIBEIRO
 Reu : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Em atenção aos princípios informadores dos Juizados Especiais Federais, especialmente a celeridade e economia processual e com fulcro no inciso I do art. 373 do CPC, determino a intimação da parte autora para que, em 15 dias, apresente planilha de cálculos dos valores devidos, acrescendo-se juros e correção monetária, tudo equivalente à taxa SELIC. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0011460-40.2014.4.01.3100

201431000099260

Cível / Serviço Público / Jef

Autor : VAGNER RAFAEL BENJAMIM GOMES
 Adv. : AP00001858 - RICARDO COSTA FONSECA
 Reu : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPA-COREN/AP

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...) Ante o exposto:

- a) intime-se a parte ré, por intermédio sua presidência, para que comprove o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, sem prejuízo das penas por litigância de má-fé ou responsabilização por crime de desobediência.
 b) transcorrido o prazo acima, intime-se o MPF.

0003010-06.2017.4.01.3100

201731000177529

Cível / Tributário / Jef

Autor : CARMINDA DA COSTA UCHOA MACIEL
 Adv. : AP00003753 - ANTONIO CARLOS MARTINS BARATA
 Reu : BANCO DO BRASIL S.A
 Adv. : AP0002741A - JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
 Adv. : MG00079757 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
 Adv. : AP0002742A - SERVIO TULIO DE BARCELOS
 Reu : UNIAO FAZENDA NACIONAL
 Reu : BANCO DO BRASIL S.A
 Adv. : MG00044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Nos presentes autos o patrono da parte autora alega erro nos valores constantes na RPV expedida, alegando que o valor da condenação é de 1.699,97.

Não assiste razão ao requerente, vez que a RPV expedida refere-se somente ao montante a que foi condenada a Fazenda Nacional.

Com relação ao montante devido pelo banco do Brasil, verifico que já houve o depósito do valor de R\$ 994,95 na conta Judicial 86402172-1, conforme petição registrada em 22/6/2020.

Assim, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar seus dados bancários (banco, agência, conta) e CPF regular para os valores principais, bem como a de seu advogado ou sociedade de advogados, com o número de CNPJ, para o destacamento de honorários, objetivando transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial pela parte ré. (...)

0008266-27.2017.4.01.3100

201731000214366

Cível / Serviço Público / Jef

Autor : RISOCLEDES FERREIRA BARBOSA DA SILVA
 Adv. : AP00000063 - VICENTE GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Reu : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (honorários de sucumbência) conforme determinado no acórdão, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 523, § 1º do CPC) e bloqueio do numerário via BACENJUD.

0000194-51.2017.4.01.3100

201731000159181

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : MARIA DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS PESSOA
 Adv. : AP00002009 - DANIELA DO CARMO AMANAJAS
 Adv. : AP0002262A - JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA
 Reu : BANCO DO BRASIL S.A
 Adv. : AP0001551A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 Adv. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 Adv. : AP0001873A - RAFAEL SGANZERLA DURAND
 Reu : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Considerando o depósito realizado pelo Banco do Brasil, conforme petição registrada em 5/7/2019, proceda a Secretaria a refeitura dos cálculos, com o abatimento dos valores já depositados.

Com a juntada, intime-se a EBCT para, no prazo de 60 dias¹, efetuar, solidariamente, o pagamento do valor apurado, ressalvando-se, desde já, que não cumprida a obrigação no prazo fixado, forçosa será a utilização do meio coercitivo previsto no § 2º do art. 17 da lei nº 10.259/01.

¹ Art. 3º, § 2º, da Resolução n. 458/2017, do CJF.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar seus dados bancários (banco, agência, conta) e CPF regular, objetivando transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial pela parte ré, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Portaria COGER 83888486/2019.

0005559-57.2015.4.01.3100

201531000039389

Cível / Tributário / Jef

Autor : HAICHA BRARYMI OLIVEIRA
Adv. : DF00020730 - JULHIANO CESAR AVELAR
Reu : UNIAO FAZENDA NACIONAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Requer a parte autora o desarquivamento dos autos e a expedição de RPV complementar, alegando que não houve o pagamento de encargos moratórios e correção monetária entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV.

O pedido da parte autora, agora deduzido, extrapola os limites do julgado.

Ademais, conforme o ofício de depósito juntado aos autos, verifico que houve o acréscimo de correção monetária entre o cálculo e o valor efetivamente pago na RPV.

Diante do exposto, indefiro o requerido pela parte autora e determino o retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
5ª Vara JEF - MACAPÁ

Juiz(a) Federal : Dr. JUCELIO FLEURY NETO
 Diretor do Foro
 Diretor(a) da : PABLO DA ROSA E SILVA ALVES
 Secretaria
 Administrativa

Juiz(a) Titular : DR.LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

Expediente do dia 07 de Dezembro de 2020

Atos do(a) : LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
 Exmo(a)

Autos com Atos Ordinatórios

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0005358-94.2017.4.01.3100

201731000193870

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : JACIRA DA SILVA
 Adv. : AP00002009 - DANIELA DO CARMO AMANAJAS
 Adv. : AP0002262A - JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0005164-60.2018.4.01.3100

201831000256809

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : AUREO MENDONCA
 Adv. : AP00002347 - EVERSON MARCON
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores referentes à RPV em seu favor.

0010389-32.2016.4.01.3100

201631000152377

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ANTONIO NUNES VALERIO
 Adv. : AP00002009 - DANIELA DO CARMO AMANAJAS
 Adv. : AP0002262A - JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados.
 Prazo: 5 dias úteis.

0001669-42.2017.4.01.3100

201731000169477

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : LACI PONTES TAVARES
 Adv. : AP00001096 - MARIA MALAFAIA DA SILVA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre a impugnação do INSS aos cálculos apresentados pela Seção de Execução do Juízo.
 Prazo: 5 dias.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

3ª Vara JEF - SJAP

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
3ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001197-53.2019.4.01.3100

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANIZOMAR VAZ TENORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Para a concessão do benefício de prestação continuada, há de se verificar a concomitância de dois requisitos: **(i) a deficiência; (ii) e a miserabilidade.**

Quanto ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, § 2.º, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei 8.742/1993), com a redação dada pela Lei 12.470/2011, que “*para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”. O respectivo § 10 esclarece que impedimento de longo prazo é “*aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos*”. A jurisprudência da TNU já admitia, mesmo antes da edição da referida Lei, que também a incapacidade temporária, não permanente, autorizava a concessão do benefício assistencial (Cf. PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, j. em 05/05/2011).

Depreende-se do diploma supratranscrito que o núcleo do conceito de deficiência é a igualdade de condições com as demais pessoas, e não a aptidão para o trabalho. É certo que a LOAS previa, no § 2.º do art. 20, em sua redação original, que “*a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho*”, o que, muito embora houvesse sido repetido pela Lei nº 12.435/2011, foi revogado pela Lei nº 12.470/2011, atualmente em vigor. Observo que a nova redação veio ao encontro do art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque, em 30/03/2007, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009.

Por conseguinte, para se aferir a deficiência, não basta o laudo médico que ateste a inaptidão para o trabalho. Caberá ao magistrado, no caso concreto, avaliar os impedimentos a que se encontra submetida a parte requerente, em interação com eventuais barreiras sociais.

Na hipótese vertente, de acordo com as conclusões do exame pericial complementar, o autor apresenta **ALZHEIMER (CID G30)**, ao examinar o autor o perito constatou que o mesmo está **incapacitado para as atividades habituais bem como para as distintas da que exerce atualmente (vide item 7 e 8)**.

A moléstia em questão tem caráter progressivo, não sendo suscetível de recuperação, necessitando do auxílio de terceiros e cuidados permanentes, por fim o médico atesta que o autor está incapacitado para trabalhar.

Analisando as provas dos autos, verifico que o autor possui impedimentos de longo prazo de natureza mental e intelectual, os quais, em interação com as barreiras sociais que lhe são impostas, em especial, a gravidade da enfermidade de que padece, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Logo, enquadra-se no conceito legal de deficiente.

Em relação ao requisito econômico, o art. 20, §1º, da Lei 8.742/1993 dispõe que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal havia declarado em 1998 a constitucionalidade da norma supratranscrita no julgamento da ADIN 1.232/DF. Contudo, na RCL 4374/PE, j. em 18/04/2013, Relator Ministro Gilmar Mendes, a Corte reviu o seu posicionamento para declarar a **inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/1993**, mantendo sua vigência até 31/12/2014. Extrai-se do voto condutor do acórdão que:

“Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretação o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

(...)

Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o § 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial.”

Reconhecida a inconstitucionalidade, nos termos acima mencionados, tenho que, na linha do voto da Ministra Carmem Lúcia na RCL 3.805/SP, DJ de 18/10/2006:

“[A] constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.”

Também o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consagrou a possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Nesse sentido, cf. REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/11/2009.

Assim, incumbe ao juiz, no caso concreto, aferir as condições de miserabilidade.

No caso em tela, a condição de miserabilidade do autor restou evidenciada.

O autor reside com seu filho e sua nora, em residência própria do filho há pelo menos 6 anos.

A casa apresenta os seguinte móveis: duas camas, uma televisão, geladeira, fogão, mesa com quatro cadeiras e um armário de cozinha em madeira, sendo que a maioria pertence a neta do autor.

A família vive de bicos, pois o filho do autor é capinador e sua nora é diarista, justamente pelo caráter informal do trabalho de ambos não foi possível aferir a renda.

Com relação aos gastos, a família não paga luz nem água, quanto a saúde o mesmo usa a rede pública para consultas e medicamentos, mas as vezes compra remédios pela via particular.

Já os gastos com alimentação não são possíveis de aferição, pois o autor não soube precisar especificadamente o valor, pois dada a condição de informalidade da renda familiar (bicos), os valores recebidos são usados de forma rápida para a aquisição de gêneros alimentícios dada sua situação de miserabilidade.

Em conclusão, o perito atesta a condição de miserabilidade e vulnerabilidade do autor, dada a sua condição de saúde, social e financeira, pois depende totalmente dos cuidados de seu filho e de sua nora para sua subsistência, saliento que a família vive de bicos, não aferindo uma renda específica, vivendo a mercê das oportunidades de trabalho que aparecem, as quais, considerando o atual cenário pandêmico, são escassas.

Portanto, com base nas informações do laudo, entendo que o autor faz jus à concessão do referido benefício, pois está clara a sua vulnerabilidade e miserabilidade as quais somadas com sua moléstia e idade comprometem as suas interações sociais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial de amparo ao deficiente NB 703.651.371-4, condenando também a pagar as prestações retroativas, contadas a partir da DER 14/06/2018 até a data deste julgado, acrescidos de correção pelo IPCA, a partir de cada desembolso, a partir da citação, nos moldes do RE 870947, em montante a ser apurado pelo INSS em planilha de cálculos.

Ante o risco da demora na prestação jurisdicional, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para implementação do benefício, sob pena de multa diária.** A ré deverá comprovar, no prazo acima, o cumprimento da tutela deferida, independentemente de nova intimação.

Comunique-se imediatamente por e-Cint à APSADJ do INSS para implantação do benefício no prazo supramencionado, observando-se o prazo de 10 (dez) dias corridos para a realização das intimações eletrônicas (art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006).

Os honorários periciais devem ser ressarcidos pelo INSS (art. 12, § 1.º, da Lei 10.259/2001). Deve a Secretaria Judicial providenciar a expedição da RPV para o seu ressarcimento à Justiça Federal, após o trânsito em julgado.

Sem condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a isenção legal (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei 10.259/2001). DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se RPV, arquivando-se o processo ao final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Macapá, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto da 3.^a Vara Federal/SJAP

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 224

Disponibilização: 09/12/2020

6ª Vara Cível - SJAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
6ª Vara Federal Cível da SJAP

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1007941-64.2019.4.01.3100

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES - PA009431 e RENAN JOSE RODRIGUES

A Z E V E D O - P A 0 1 5 4 9 8

POLO PASSIVO: MARIA DA CONSOLACAO DE VILHENA SILVA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARIELA GUEDES RODRIGUES - AP3321

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de MARIA DA CONSOLACAO DE VILHENA SILVA.

Narra que *“A presente ação ordinária de cobrança é a via adequada para a satisfação do crédito da autora, visto que as partes celebraram instrumento(s) de CONTRATO(S) de Nº 0000000204727285, 0658195000233990, 310658400000700606, que foi(ram) extraviado(s), possuindo a autora, nesse momento, apenas os extratos da conta corrente de titularidade do réu que demonstram o(s) depósito(s) do(s) empréstimo(s) concedido(s) pela autora e/ou outros documentos.”*

Aduz que os contratos referem-se ao cartão de crédito CAIXA MASTERCARD INTERNACIONAL que tem como data inicial do inadimplemento 30/05/2018; ao CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROT PF), contratado no dia 26/02/2019 no valor de R\$ 10.000,00 e disponibilizado na conta corrente do Réu, com inadimplemento a partir de 05/08/2019; e ao CRÉDITO DIRETO CAIXA, contratado no dia 05/10/2015, no valor de R\$ 29.000,00 e creditado diretamente na conta do titular, com inadimplemento a partir de 03/09/2018.

Pede *“a CONDENAÇÃO da parte ré ao pagamento integral da dívida inadimplida, no valor total de R\$ 58.188,26, devidamente atualizada e acrescida dos juros até a data do efetivo pagamento”*.

Com a inicial, juntou documentos.

Contestação da ré (Num. 189886868). Arguiu preliminar de inépcia da inicial, por ausência dos contratos ora cobrados e de demonstrativos da dívida. Sobre o mérito, alegou que *“em momento algum comprovou suas alegações, uma vez que não juntou documentos imprescindíveis, tais como contrato, demonstração de utilização do cheque especial e demonstrativo de evolução da dívida, se atendo a apenas afirmar que a dívida existe, que é exigível e junta apenas um valor atualizado que não se sabe como foi calculado ou como se chegou até ele”*; que *“o Autor não apresentou provas capazes de demonstrar a inadimplência da Requerida”*; que *“no documento de ID nº 96615876, erroneamente denominado “demonstrativo de débito” não é claro, tampouco demonstra qual foi a taxa de juros aplicada, bem como de onde se originou a dívida e sua evolução, demonstrando-se insuficiente sua utilização como meio probatório da dívida”*; que *“Em razão de não ter como calcular de acordo com a taxa contratual, é imprescindível que os juros relativos ao cartão de crédito sejam calculados de acordo com a taxa média de mercado, sendo bem menor do que a realizada pelo Banco Requerente”*; que *“No contrato de Crédito Direto de nº 120551734000077370, foi creditado na conta da Requerida o valor de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais), parcelado em 48 parcelas no valor de R\$1.608,36 (hum mil, seiscentos e oito reais e trinta e seis centavos). No entanto, o valor a ser pago pela Autora é totalmente maior do que recebeu, uma vez que fica em torno de R\$77.201,28 (setenta e sete mil, duzentos e um reais e vinte e oito centavos), já tendo pago o montante de 35 (trinta e cinco) parcelas que equivale ao valor de R\$56.292,60 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), portanto, a Requerida já pagou praticamente o dobro do valor emprestado”*; que *“estamos diante de uma transação totalmente viciada, visto que foram cobrados juros de maneira exorbitante, totalmente em desacordo com o que preceitua o Banco Central do Brasil, que rege os limites das taxas de juros a serem aplicadas pelos Bancos”*; que *“Em consulta ao Banco Central do Brasil, foi possível observar que a taxa de juros a ser aplicada, é do montante de 1,79% à época do empréstimo realizado, qual seja, dia 05/10/2015, conforme relatório emitido pelo Banco Central do Brasil”*.

Alega ainda *“que há excesso na cobrança da dívida. É que foram imputados a Contestante juros de mora e correção monetária de forma indevida, quando calculados a partir do vencimento do débito”*, pois *“no que diz respeito à correção monetária, por se tratar, no caso, de título ilíquido, a mesma terá incidência tão somente a partir do ajuizamento da ação”*, e que *“os juros moratórios devem ser contados a partir do ato citatório, e não dos vencimentos de parcelas, como assim se apresentou nos autos”*.

O autor apresentou réplica por advogado não habilitado (Num. 219995444). Instado a regularizar sua representação processual, a parte autora apresentou substabelecimento firmado por advogado que não consta da procuração apresentada (Num. 309038931 e Num. 309038939).

Com tais ocorrências, os autos vieram conclusos.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso comporta a apreciação direta do pedido, com a correspondente prolação de sentença, pois se trata de matéria de fato e direito que não necessita de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar arguida se confunde com o mérito, e com ele será analisado.

Os produtos Crédito Direto Caixa, Cheque Especial e Cartão de Crédito, este fornecido por cartão múltiplo, constam do “Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física” (Num. 96615871), devidamente assinado pela ré. Logo, totalmente infundada a alegação de ausência dos contratos.

As faturas do cartão de crédito demonstram de forma clara os encargos que incidem na espécie, de modo que a ré tinha conhecimento acerca das tarifas em caso de impontualidade.

De toda sorte, deve-se destacar que em momento algum a ré impugna a existência dos pactos, limitando-se a arguir questões acessórias, como a falta de clareza sobre qual a taxa de juros aplicada ao caso, ou uma possível exorbitância desta.

A alegação de que a autora “*não apresentou provas capazes de demonstrar a inadimplência da Requerida*” não se sustenta, uma vez que a inadimplência se caracteriza pela falta do pagamento, e exigir tal prova da CEF equivale à demonstração de um fato negativo, o que equivale à chamada prova diabólica, de modo que caberia à ré infirmar tal fato, vez que ela teria, em tese como provar o pagamento.

Em relação ao contrato 0658.001.00023399-0 (CHEQUE ESPECIAL CAIXA), foram apresentados demonstrativo do débito e evolução da dívida (Num. 96615877), com a indicação do valor original do débito, da Taxa de Juros Remuneratórios (2,00% ao mês, capitalização mensal), da Taxa de Juros Moratórios (1,00% ao mês/fração, sem capitalização), e da Multa Contratual de (2,00 %).

Idêntica situação é verificada quanto ao contrato 31.0658.400.0007006-06 (CRÉDITO DIRETO CAIXA). Foram apresentados demonstrativo do débito e evolução da dívida (Num. 96615879), com a indicação do valor original do débito, da Taxa de Juros Remuneratórios (4,80% ao mês, capitalização mensal), da Taxa de Juros Moratórios (1,00% ao mês/fração, sem capitalização), e da Multa Contratual de (2,00 %).

A afirmação de abusividade da taxa de juros pactuada não pode ser acolhida, uma vez que o parâmetro apresentado pela ré (Num. 189886875) é de taxa aplicada aos contratos de crédito pessoal consignado público, modalidade diversa da celebrada entre as partes no presente. Assim, a suposta abusividade não foi provada.

Ainda, inexistente excesso de cobrança, uma vez que a dívida demanda é originária de inadimplemento contratual, tratando-se de valor líquido com data certa de

vencimento, na qual, verificado o não pagamento, configura-se a mora do devedor, e a partir da qual devem incidir os juros referentes à impontualidade e a correção monetária.

Os dispositivos legais invocados pela ré (Lei nº. 6.899/81, Art. 1º, e art. 405 do Código Civil) não se aplicam ao presenta caso, pois o débito em questão não decorre de decisão judicial, e o art. 405 trata da obrigação de pagar perdas e danos, matéria estranha ao caso em tela.

Assim, devidamente demonstrada a dívida da parte ré, e não tendo esta logrado êxito em comprovar o pagamento, ou qualquer ilegalidade que desconstitua o débito, deve ela ser condenada a pagar o valor exigido pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo procedente os pedidos da inicial, para condenar MARIA DA CONSOLACAO DE VILHENA SILVA a pagar em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a quantia de R\$ 58.188,26, devidamente atualizada e acrescida dos juros até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento dos contratos Nº 0000000204727285, 0658195000233990, 31065840000070060.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, por no máximo 5 (cinco) anos, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para regular processo e oportuno julgamento.

Caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado no presente.

Publique-se. Intimem-se.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES

Juiz Federal